



Registro: 2025.0000345421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0059101-86.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ALICE CEDRONI DE OLIVEIRA, ANA MARIA MANHA CINTRA, CELI MARIA DEL FAVERI RIBEIRO, CELIA MARIA JACOB STASSI, CLEMENTINA ROSSETTI MAIA, CLEMENTINO ALVES MOREIRA, DERCI RODRIGUES PINHABEL MARAFAO, EDNA MARIA BEZERRA, ENEIDA ZANELLI DE BRITO, HERMITA ROSA DE SOUZA, IRINEU DE BRITO, JOSE ROBERTO DA SILVA, LAURA TOYOKO UYEMURA, LUCINEA ALVES DE ALMEIDA LORENCO, MARIA ANGELICA ANGELINO PADUA, MARIA TERESA FONZARA DE ARAUJO, MARINA BAVARESCO DE RESENDE, MYRIAM AZEVEDO DE PAULA NOGUEIRA, MYTIS BAPTISTA HORTOLAN, TERESA CESPED DE BORGES, ZILDA GARCIA LOZAPIO, EURIPEDES JOSÉ DOS SANTOS, JOFRAN ALVES DE MELO, MARIA APARECIDA ANDRETE, MARIA AIDCE ROJO, BRENO DE OLIVEIRA RESENDE e ADELIA BARBOSA SIQUEIRA FRANCO e Advogado causa própria (Passivo) WALTER COLOMBINI, Apelados/Apelantes/Agravados CELSO COTRIM DE CAMPOS e WANDERLEY ZANZERE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **MANTIVERAM O JULGAMENTO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46546

APELAÇÃO Nº 0059101-86.2012.8.26.0053 (AUTOS DIGITAIS)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

APELADOS: ALICE CEDRONI DE OLIVEIRA (E OUTROS)

***RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** Juízo de conformação. Código de Processo Civil, artigo 1040, II. Supremo Tribunal Federal, Tema 810. Aplicação já determinada. Julgamento mantido.*

Servidores públicos estaduais, diferenças de quinquênios, correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela Lei 11960/2009, fls. 464/471.

Interposto recurso extraordinário, por correção monetária e juros de mora pela Lei 11960/2009, adotada TR para correção monetária entre 29-06-2009 e 25-03-2015, a Presidência da Seção de Direito de Público nos devolve os autos para juízo de conformação, Código de Processo Civil, artigo 1040, II, e Supremo Tribunal Federal, Tema 810, por determinação do próprio Supremo Tribunal Federal, fls. 619/620 e 636/637.

Todavia, sem dissonância com tal orientação:

*A sentença, proferida em 21 de outubro de 2014, pela eminente juíza, Doutora Maricy Maraldi, julgou procedente demanda de servidores públicos estaduais por quinquênios sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular, observada a prescrição quinquenal, tendo fixado honorários advocatícios em dois mil reais, fls. 304/307. **Acolhidos embargos de declaração para determinar apostila da vantagem com essa dimensão, correção monetária pelo IPCA-E desde cada inadimplemento e juros de mora de meio por cento ao mês desde a citação, além de modificar os honorários advocatícios para o mínimo legal sobre o valor da condenação, segundo o disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil atual, fls. 340/341.***



(...) Não cabe correção monetária na forma da Lei 11960/2009, mas somente juros de mora, dada a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do uso da taxa referencial ou dos rendimentos das cadernetas de poupança, que decorre da redação que a Lei 11960/2009 conferiu ao artigo 1º, 9.º-F da Lei 9494/1997, como fator de correção monetária, não cabe aplicá-la senão nos limites da modulação dos efeitos nas ADI 4357 e 4425, somente para os precatórios expedidos até 25 de março de 2015, que não é o caso, posição reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 de repercussão geral.

Destarte, julgamento mantido, com oportuno retorno dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator